



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.115 - RS (2014/0271554-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMAOS SCHWANCK LTDA
ADVOGADO : VILSON FERRETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.

2. "Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e incorrente o excesso de execução, porquanto 'rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ' (AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012)" (AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.115 - RS (2014/0271554-5)

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMAOS SCHWANCK LTDA
ADVOGADO : VILSON FERRETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial em face da decisão deste relator de fls. 359-362, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que: não há decisão definitiva a respeito da citação, porquanto a parte recorreu da decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 70053954244/RS, estando a matéria pendente no STJ, ARESP n. 568.892/RS; em decorrência da nulidade da citação, o mandado executivo acabou sendo constituído de plano em razão da revelia decretada, de modo que os títulos que embasaram a monitória não foram submetidos a nenhuma análise por parte do Juízo, ou ainda pelas partes, haja vista que o próprio demandante não trouxe à exordial nenhum argumento referente à descrição da origem de seus créditos, logo, não há falar em preclusão das matérias aventadas; embora ventilados no curso da monitória, os argumentos tendentes à inexigibilidade dos títulos não foram, àquele tempo, conhecidos pelo Juízo de primeiro grau, pois considerou extemporâneos os embargos monitórios apresentados pelo ora agravante, o que evidencia ausência preclusão acerca da matéria.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.115 - RS (2014/0271554-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMAOS SCHWANCK LTDA
ADVOGADO : VILSON FERRETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.

2. "Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e incorrente o excesso de execução, porquanto 'rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ' (AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012)" (AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, embora inexistente decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento n. 70053954244/RS - porquanto a agravante recorreu da decisão monocrática de 13/11/2014, exarada ARESP n. 568.892/RS, negando conhecimento ao recurso, estando pendente nesta Corte Superior o agravo regimental - , observo que persiste o fundamento da decisão estadual, pois, como constante na decisão de minha lavra, ora agravada, no acórdão de origem constou transcrição dos fundamentos exarados no primeiro regimental que analisara a questão da citação da parte, tendo havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reafirmação da tese então defendida, inclusive com transcrição dos termos do *decisum*.

Com efeito, o fato é que neste julgado, na instância estadual, o Tribunal *a quo* afastou a nulidade da citação, ao argumento de que há inúmeras provas de que a sede da recorrente é mesmo no local em que efetuada a citação por oficial de justiça, bem como firmou que a agravante nem nega esse fato, apenas aduz que o ato citatório foi efetivado na pessoa de funcionário de outra empresa, sem, contudo, fazer prova de suas alegações, fls. 261-262:

[...]

Nesse sentido, não há falar em nulidade da citação na hipótese, porquanto a empresa ré, efetivamente, possui sede no endereço onde restou perfectibilizado o ato citatório por Oficial de Justiça.

Para tanto, importa mencionar os inúmeros documentos juntados aos autos, dando conta da existência da sede da empresa agravante no endereço: Rua João Andriollo, 1167, Caixias do Sul/RS, local onde foi realizada a citação. Consta referido endereço nos documentos constantes às fls. 36 a 48, 50, 105, 110 a 115, 123 a 127, 134, 146 a 150 dos autos do recurso.

A propósito, é de se notar que os documentos de fls. 146/148 consistem em 'DANFES' (documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica), emitidas pela própria agravante, cujo endereço supra mencionado, consta abaixo do nome 'Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial', ou seja, a própria parte agravante. Da mesma forma, o documento de fl. 149.

[...]

Outrossim, cumpre destacar a inexistência de inconformidade recursal quanto ao fundamento deduzido na decisão agravada no sentido de que a documentação juntada pelo autor demonstra que o endereço da empresa ré constante em suas contratações efetivamente é aquele no qual se deu o citação através de Oficial de Justiça, na cidade de Caixias do Sul (fl. 24), uma vez que a recorrente insiste em afirmar, apenas, que a citação ocorreu na pessoa de funcionário da empresa Penasul'.

Dessarte, inviável a modificação dessas conclusões nesta Corte, por envolver fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ), mister reafirmar que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, ao concluir pela validade a citação na sede da empresa, mesmo que em pessoa que eventualmente não apresentaria poderes para receber citação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte quanto à aplicação teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, apresenta-se como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.323/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA.

[...]

3. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação postal, desde que comprovada, por meio do aviso de recebimento, a sua entrega na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 163.210/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AR DEVIDAMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO DA EMPRESA, ASSINADO E DEVOLVIDO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. CITAÇÃO EFICAZ. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que o AR foi entregue devidamente no endereço da empresa, recebido e assinado por empregado, não sendo necessário o recebimento por um dos sócios ou pelo seu representante legal, conforme a Teoria da Aparência. Rever tal conclusão demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 410.661/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014)

3. Portanto, a conclusão do acórdão de origem no sentido da validade da citação está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pelo que não pode ser alterada neste Tribunal Superior, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Mantida a validade da citação, não há como afastar a revelia decretada, e conseqüentemente conhecer do recurso para entender inexigível os títulos exequendos (AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013). Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

[...]

3. No tocante à defendida vulneração ao art. 475-L do CPC - inexigibilidade do título exequendo - , também não merece guarida o pleito da parte. Com efeito, à fl. 263 o Tribunal estadual bem apreciou o tema, *in verbis*:

De outro lado, no que respeita à alegada inexigibilidade do título exequendo, não merece qualquer reparo o *decisum* recorrido, haja vista que a impugnante, ora recorrente, invoca temáticas que dizem respeito às duplicatas que embasaram a demanda monitória, o que, evidentemente, mostra-se descabido neste momento processual.

Isso porque transitada em julgado a sentença de procedência do pedido monitório, a impugnação, nos termos do art. 475-L do CPC, deve se limitar a apontar inexigibilidade do título que embasa o feito executivo, ou seja, o título executivo judicial, consubstanciado na sentença prolatada nos autos da ação monitória e não as duplicatas, que apenas constituíram a prova escrita a embasar tal demanda (art. 1102-A do CPC).

Essa conclusão está em harmonia com jurisprudência do STJ, pois o que a parte almeja é discutir a formação do título executivo, que, como vimos, não apresenta a nulidade aventada, já que decisão transitada em julgado reconhece a validade da citação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA IMPERTINENTE À SOLUÇÃO DA LIDE. APRECIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. As matérias referentes aos arts. 475-L, II, § 1º e 481, parágrafo único, todos do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. A alegada vulneração aos arts. 475-L e 481 do CPC, sob a ótica dada pela executada, ora agravante, não teria o condão, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, de desconstituir o título executivo judicial transitado em julgado, impingindo-lhe a pecha de inexigível, sendo, portanto, irrelevante para o deslinde da controvérsia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1409925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TARIFA DE ÁGUA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. INDICAÇÃO DA CONTA FUNDO CEDAE. NÃO CONSIDERAÇÃO COMO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO.

1. Sobre a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, nota-se que o acórdão da corte de origem foi claro e harmônico ao decidir as questões suscitadas pela recorrente. Não se vislumbra, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. No tocante à tese de violação dos arts. 467, 468, 475-L e 618 do CPC, registre-se que o Tribunal de origem concluiu que a pretensão se encontra acobertada pela preclusão. Com efeito, a análise referente ao título executivo a fim de averiguar possível violação à coisa julgada remete ao reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, não considerou a indicação da conta FUNDO CEDAE como pagamento voluntário da obrigação apto a afastar a multa prevista no art.

475-J do CPC. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. São cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, instituída pela Lei n. 11.232/05.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1366321/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0271554-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 601.115 / RS**

Números Origem: 02785099720138217000 11200020737 2785099720138217000 3746698720138217000
4694518621138217000 70055538821 70056500424 70057448243 70058583618

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMAOS SCHWANCK LTDA
ADVOGADO : VILSON FERRETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMAOS SCHWANCK LTDA
ADVOGADO : VILSON FERRETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.